## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003042-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Adriano João Saladino

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Dano Moral, proposta por ADRIANO JOÃO SALADINO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que foi preso indevidamente, quando há tempos já havia sido expedido contramandado de prisão, em virtude de ter pago os alimentos em atraso, tendo os policiais entrado em sua residência de maneira truculenta e o conduzido à delegacia, onde se constatou que a existência do contramandado, sendo solto em seguida.

A requerida apresentou contestação (fls. 23), alegando que a situação vivenciada pelo autor não é hábil a configurar dano moral, pois foi conduzido em viatura descaracterizada e permaneceu na delegacia somente meia hora, até que a situação fosse esclarecida.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento, havendo apenas que se fazer ajuste apenas quanto ao valor pleiteado.

É incontroverso que o autor foi conduzido à delegacia, em virtude de mandado de prisão que não tinha mais validade, pois a dívida de alimentos já havia sido paga há cerca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de seis meses, tendo a Vara competente expedido contramandado de prisão.

Assim, não há como se negar que foi submetido a constrangimento, pelo fato de o Estado não ter atualizado o seu banco de dados, sendo certo que as informações prestadas pelo Delegado (fls. 32/33) dão conta de que o autor havia informado que já tinha pago o débito e que tinha sido expedido contramandado, mas, mesmo assim, foi conduzido até a delegacia.

Desta maneira, a atitude negligente do requerido em manter desatualizado o seu banco de dados gerou dano moral ao autor, que teve a sua liberdade restringida e sofreu angústia e ansiedade.

Quanto ao valor da indenização, levando-se em conta que o autor não é pessoa de muitas posses, que a sua condução foi feita em viatura descaracterizada e que permeneceu na delegacia por apenas meia hora, o arbitro em R\$ 800,00.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido a indenizar o autor em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (19/02/15), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 20% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

PRI

São Carlos, 03 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min